

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO DA BAHIA - AGERBA**

**RESOLUÇÃO AGERBA Nº 03, DE 30 DE MARÇO DE 2006.**

Estabelece as Condições Gerais de fornecimento de Gás Canalizado a Distribuidores de Gás Natural Comprimido no Estado da Bahia, fixa regras tarifárias e dá outras providências.

O Diretor da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria resolvida em colegiado, tendo em vista o disposto na Constituição Federal no art. nº 25, parágrafo 2º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 5 de 15/08/1995); nas Leis Federais nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que estabelece o Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos previsto no Art. nº 175 da Constituição Federal; nº 9.074, de 7 de julho de 1995 – que estabelece as Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos; nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – que dispõe sobre a Proteção do Consumidor – Código de Defesa do Consumidor; nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitação e Contratos da Administração Pública; Constituição do Estado da Bahia, art. 11º parágrafo 2º; Leis Estaduais nº 7.314 de 19 de maio de 1998 – que dispõe sobre a criação da AGERBA e do Decreto nº 7.426 – que aprova o regimento da AGERBA; do Decreto nº 4.193 de 09 de dezembro de 1983 – que institui taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços; do Decreto nº 30.254 de 28 de dezembro de 1983 – que altera o regulamento das taxas do Estado da Bahia, e considerando:

I. As competências e atribuições da *AGERBA* de regular, controlar e fiscalizar o *fornecimento de gás canalizado* no Estado da Bahia;

II. A necessidade de estabelecer e consolidar as condições gerais de *fornecimento de gás canalizado*, para Distribuidores de Gás Natural Comprimido, prezando pela segurança dos usuários e do meio ambiente;

III. As Normas Técnicas e Regulamentação aplicáveis à distribuição, medição, segurança e demais aspectos referentes aos serviços locais de *gás canalizado*; e

Resolve:

Art. 1º. Fica regulamentada, por meio desta Resolução, nos termos da Lei Estadual n. 7.314, de 19 de maio de 1998 (artigo 1º, incisos I, II, III IV e X) e do Decreto n. 7.426, de 31 de agosto de 1998 (artigo 2º, incisos I, II, III, VI e XII), a prestação dos serviços locais de gás canalizado a Distribuidores de Gás Natural Comprimido a Granel.

Art. 2º. Aplicam-se as seguintes definições, para o fiel cumprimento desta Resolução:

I. Gás Natural (GN): todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II. Gás Natural Comprimido (GNC): todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, para fins de distribuição;

III. Distribuidor de Gás Natural Comprimido a Granel: pessoa jurídica constituída de acordo com as leis do País, autorizada a exercer a atividade de compressão de Gás Natural bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC;

IV. Concessionária: a pessoa jurídica que tenha recebido do Poder Concedente a outorga para prestação dos Serviços Públicos Locais de Gás Canalizado, nos termos do artigo 25, §2º, da Constituição Federal;

V. Consumidor: pessoa física ou jurídica usuária do GNC.

VI. Poder Concedente : Poder Constitucional atribuído ao Estado da Bahia para a Prestação dos Serviços Públicos de Locais de Gás canalizado no Estado, diretamente ou mediante concessão.

VII. Segmento ou classe de consumo: os segmentos industrial, comercial, automotivo, residencial ou qualquer outro que venha a ser criado pelo Poder Concedente, relativos à prestação dos serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às atividades de distribuição e comercialização de GNC a granel, as regras e conceitos fixados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos termos da Portaria ANP n. 243, de 18 de outubro de 2000 e das normas supervenientes.

Art. 3º. O Distribuidor de GNC somente pode adquirir gás natural da Concessionária Estadual competente para a prestação dos serviços públicos locais de gás canalizado.

Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no *caput* deste artigo caracteriza que o Distribuidor de GNC exerce a atividade de forma irregular, sujeitando-o às medidas legais, administrativas e judiciais, cabíveis.

Art. 4º. A Concessionária Estadual dos Serviços Públicos Locais de Gás Canalizado somente fornecerá gás natural canalizado para Distribuidores de GNC regularmente autorizados pela ANP

§1º. Os contratos de prestação dos serviços públicos locais de gás canalizado para Distribuidores de GNC somente serão celebrados mediante apresentação prévia da autorização concedida pela ANP para o exercício das atividades reguladas na Portaria ANP 243/2000.

§2º. O descumprimento das regras estabelecidas no *caput* e no §1º deste artigo, torna a Concessionária e seus administradores co-responsáveis pelos danos causados pelo Distribuidor de GNC a pessoas, aos bens e ao patrimônio de terceiros e ao meio ambiente.

Art. 5º. No fornecimento de gás natural canalizado ao Distribuidor de GNC, a Concessionária observará as seguintes regras:

I. Aplicar-se-á ao Distribuidor de GNC as tarifas do gás natural canalizado praticadas para os seguimentos ou classes de consumo (artigo 2º, VII) que este efetivamente suprir, considerando-se no cálculo os volumes entregues aos respectivos usuários;

II. Para fins de faturamento é dever do Distribuidor de GNC informar a Concessionária os volumes de gás natural destinados a cada segmento ou classe de consumo que irá atender;

Artigo 6º. Considerando-se que a atividade de distribuição de GNC tem um papel importante na consolidação de mercados de uso de gás natural, essencial para a definição de investimentos em instalações de gasodutos para prestação dos serviços locais de gás canalizado, é facultado à Concessionária que participar dos contratos celebrados entre o Distribuidor de GNC e seus clientes, na qualidade de interveniente, devendo, em tal caso, constar do contrato cláusula específica que defina o seguinte:

I. Toda vez que, pela instalação de novos gasodutos, os usuários puderem ser supridos pela Concessionária de gás canalizado, o Distribuidor de GNC liberará os seus clientes das obrigações contratualmente assumidas, sem ônus, salvo a quitação pelos fornecimentos efetivamente realizados e acessórios da dívida;

II. A Concessionária, em contrapartida, adotará as medidas cabíveis visando a assegurar ao Distribuidor de GNC, no Estado da Bahia, a exploração de novo mercado equivalente ao anterior.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Salvador, 30 de março de 2006.

**CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA**

Diretor Executivo